



ESTADO DO ACRE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Deputada Doutora Juliana

PROJETO DE LEI Nº. 78 DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ 2019.

**“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXIGÊNCIA DOS DADOS PESSOAIS DO CONSUMIDOR PARA CADASTRO NO ÂMBITO DO ESTADO DO ACRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

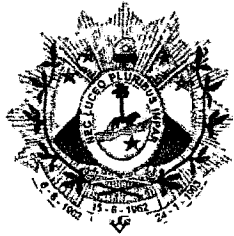
**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** Fica proibido ao fornecedor de produtos ou serviços exigir que o consumidor informe seus dados pessoais para cadastro no ato da venda, salvo nos casos especificados em lei.

**Art. 2º.** – O descumprimento da presente Lei implica ao infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

**Art. 3º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

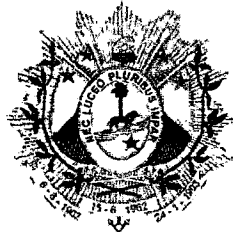
*À Subset. de Ativ. Legislativa  
P/ sua tramitação  
15.08.2019*



**ESTADO DO ACRE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Deputada Doutora Juliana

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo",  
14 de agosto de 2019.

  
Deputada Doutora Juliana  
Partido Republicano Brasileiro – PRB/AC



**ESTADO DO ACRE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Deputada Doutora Juliana

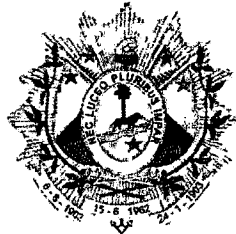
**JUSTIFICATIVA**

Não é novidade que estamos diante de um momento em que a proteção de dados pessoais tem ganhado muita importância. A tutela das informações de cunho personalíssimo, sejam elas simples ou sensíveis, tem como fundamento os inúmeros direitos e princípios fundamentais inerentes ao ser humano, como a proteção à intimidade e à privacidade de cada sujeito de direitos.

Ao bem da verdade, há dados que o seu fornecimento, por si só, não coloca em risco os direitos que o ordenamento jurídico universal tanto resguarda, como os exemplos citados no parágrafo anterior. Todavia, tal fato pode ensejar diversos aborrecimentos e transtornos ao seu titular, principalmente quando a solicitação das referências pessoais não vem acompanhada de explicações sobre a sua finalidade ou propósito.

Enquadra-se neste contexto, sendo, inclusive, o cerne da questão tratada nesta proposição, a prática contumaz dos estabelecimentos comerciais exigirem, no ato de efetivação do pagamento dos produtos/serviços, a realização de cadastro do consumidor, momento em que são solicitados diversos dados pessoais, como telefone, e-mail, endereço, preferências, dentre outros. Há casos, inclusive, em que a insistência para a realização do cadastro passa a impressão de se tratar de verdadeira prerrogativa da venda.

Visando não incorrer no grave erro de generalizar, é válido destacar que a necessidade ou finalidade do cadastro é devidamente justificada por alguns fornecedores.



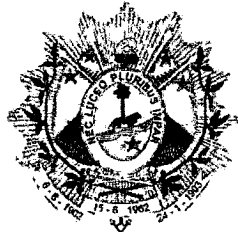
**ESTADO DO ACRE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Deputada Doutora Juliana

A fim de facilitar a compreensão da pretensão deste projeto, algumas considerações devem ser explanadas. Vejamos: a) o consumidor não é obrigado a informar seus dados pessoais no ato de suas compras à vista, exceto nas hipóteses de cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, como nos casos de emissão de nota fiscal ou quando houver concessão de crédito na relação consumerista; b) o fornecedor pode solicitar dados do consumidor visando informá-lo sobre promoções, pesquisa de pós-venda e outras vantagens, desde que o repasse das referências pessoais não seja uma obrigatoriedade para o cliente.

Acerca da presente temática, é de extrema importância a observância ao disposto na Lei Federal nº 13.079/18, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais. O artigo 5º, inciso X, do aludido diploma legal explica sobre a prática do tratamento de dados, conceituando-o como "como toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento...". Cumpre assinalar, ainda, que a recente lei tem o consentimento do titular dos dados como um de seus principais pilares.

É oportuno informar que o objetivo desta pretensa norma não é questionar a boa-fé dos fornecedores, estes que ocupam um papel fundamental e indispensável no cenário socioeconômico, mas, sim, buscar a harmonização dos que figuram na relação de consumo.

Assim, com base nos princípios que regem as atividades de tratamento de dados pessoais (finalidade; adequação; necessidade; livre acesso; qualidade dos dados; transparência; segurança; prevenção; não-



**ESTADO DO ACRE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Deputada Doutora Juliana

discriminação; e responsabilização e prestação de contas), esta subscritora apresenta o projeto em tela.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo",  
14 de agosto de 2019.

  
Deputada Doutora Juliana  
Partido Republicano Brasileiro – PRB/AC